



L I D O

PL 890/2020

Em, 04/02/2020

PROJETO DE LEI Nº _____
(Do Senhor Deputado Eduardo Pedrosa)

Secretaria Legislativa

Assegura medidas para identificação e segurança de recém-nascido e de sua mãe, pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Os hospitais e as maternidades das redes públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal, devem assegurar ao recém-nascido e a sua mãe, a adoção de medidas para identificação por meio do uso, por ambos, de dispositivo de segurança, como pulseira com sensor ou assemelhado, identificado com o mesmo número ou código de barras, a ser normatizado pela autoridade administrativa competente, sem prejuízo de outras formas adotadas pelo Poder Público.

§ 1º A pulseira do recém-nascido deve conter sensor eletrônico sonoro.

§ 2º O dispositivo de segurança a que se refere o *caput*, deve ser colocado na sala do parto e na presença de toda a equipe médica e de enfermagem e somente poderá ser retirado após a alta, na presença da mãe ou do responsável.

§ 3º Na hipótese excepcional de falha dos procedimentos previstos no nesta Lei, e se não houver outro meio mais econômico para identificação do recém-nascido, realizar-se-á exame de DNA, limitado às mães e aos recém-nascidos, colocando-se, imediatamente após o resultado, novo dispositivo de segurança no recém-nascido.

Art. 2º As unidades de saúde referidas no art. 1º ficam obrigadas a adotar identificação rigorosa e controle do fluxo das pessoas que circulam em suas dependências, instando em todas as saídas sistemas que acionem o dispositivo sonoro da pulseira de identificação do recém-nascido.

§ 1º Os funcionários dos estabelecimentos referidos devem apresentar identificação com fotografia em local visível.

§ 2º Os estabelecimentos devem alertar os pais e acompanhantes sobre as normas internas e os procedimentos de segurança.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 890/2020

Folha Nº 01

Eduardo Pedrosa



Art. 3º Os hospitais e as maternidades terão o prazo de um ano contados da data da publicação desta lei para adotar os procedimentos nela previstos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O modelo atual de segurança utilizado nos hospitais, maternidades e estabelecimentos congêneres, públicos e privados, não tem se mostrado eficiente na prevenção de possíveis trocas ou subtrações de recém-nascidos, gerador de sensação de medo e insegurança às mães e familiares.

Infelizmente, importar, destacar, que atualmente são muitos os casos noticiados nos veículos de comunicação de que recém-nascidos são sequestrados nas maternidades.

O caso mais, recente, conforme matéria no **Portal Metrôpoles**, datado de 28/11/2019 (<https://www.metropoles.com/distrito-federal/bebe-sequestrado-em-hospital-do-df-de-madrugada-e-encontrado>), traz matéria de um recém-nascido que foi sequestrado no Hospital Regional de Taguatinga (HRT).

Além do caso, insta destacar, que muitas trocas de bebês ocorrem principalmente quando os recém-nascidos são levados da sala de parto para a sala de assepsia, onde serão limpos e posteriormente identificados, juntamente com outros bebês.

Em razão do grande número de recém-nascidos, não é possível que os mesmos possam ser identificados com absoluta precisão. Desta feita, primando pela minimização do perigo de troca ou subtração dos recém-nascidos, pretende-se com esta proposta que os mesmos sejam identificados na própria sala de parto, na presença de toda a equipe médica.

Embora já exista um sistema de identificação, consistente em tiras de papel, inseridas no interior de pulseiras plásticas, demonstra-se tal sistema totalmente ineficiente, pois caso a tira de papel se perca, corre-se o risco de não se saber a identidade do bebê.

Cabe destacar que o presente Projeto de Lei altera o formato das pulseiras de identificação, que, além de providas de sensor eletrônico, deverão também estar numeradas, com o mesmo número de série para mãe e o filho recém-nascido.

Setor de Apoio Administrativo
PL Nº 890 / 2020
Folha Nº 028



O atual modelo de coleta de material para exame do DNA é extremamente simples, bastando, para tanto, que sejam coletadas gotas de sangue num pequeno papel-filtro, que, posteriormente, será catalogado e armazenado em local de baixas temperatura e umidade.

O uso dessas pulseiras oferecerá a tranquilidade indispensável para milhares de famílias, além de evitar um gasto público gigantesco quando da necessidade de elucidação de um eventual desaparecimento, sequestro ou troca de recém-nascidos, nos hospitais, casas de saúde, maternidades e estabelecimentos congêneres, públicos e privados.

Pelas razões expostas, solicito aos meus nobres pares o apoio à aprovação deste Projeto de Lei, com o objetivo de evitar as trocas e as subtrações de recém-nascidos, pois, quando ocorrem, deixam marcas irrecuperáveis no núcleo familiar e na sociedade como um todo.

Sala das Sessões,

EDUARDO PEDROSA
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 890 / 2020
Folha Nº 038



LEI Nº 3.508, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004

(Autoria do Projeto: Deputada Eurides Brito)

Determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães, nos hospitais que realizem partos no Distrito Federal, nas formas que especifica.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os recém-nascidos e suas mães deverão utilizar, no período em que estiverem nas maternidades e nos hospitais, uma pulseira com o mesmo número ou códigos de barras idênticos.

Parágrafo único. Os recém-nascidos terão, ainda, identificação com o mesmo número ou código preso por um grampo, denominado *clamp*, no coto umbilical.

Art. 2º No ato do parto, os hospitais e maternidades se responsabilizarão pela coleta, armazenagem e conservação de amostras de sangue da mãe e do recém-nascido, pelo período de vinte anos, que servirão para realizar exames de mapeamento de DNA exclusivamente nos casos em que haja suspeita de troca de recém-nascidos.

Parágrafo único. As amostras de sangue referidas no *caput* deverão ser armazenadas em bancos de DNA, que serão de responsabilidade do estabelecimento hospitalar em que houver sido realizado o parto.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, nos casos dos estabelecimentos públicos, correrão à conta de dotações orçamentárias existentes.

Art. 4º Fica estabelecido o prazo de cento e vinte dias contados a partir da publicação desta Lei para que os hospitais e maternidades adotem as medidas previstas.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 23/12/2004.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 890 / 2004
Folha Nº 04



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

CÂMARA
LEGISLATIVA
DISTRITO FEDERAL

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 890/20**, que “Assegura medidas para identificação e segurança de recém-nascido e de sua mãe, pelos hospitais e maternidades das redes públicas e privadas, no âmbito do Distrito Federal”

Autoria: Deputado (a) **Eduardo Pedrosa (PTC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – **Lei nº 3.508/04**, que “**Determina procedimentos de identificação de recém-nascidos e respectivas mães, nos hospitais que realizem partos no Distrito Federal, nas formas que especifica**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 06/02/20

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 890 / 2020
Folha Nº 05